



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891480 - SP (2024/0047166-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOEMAR RODRIGO FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO -
SP289777
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR FERRAZ DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. SUBTRAÇÃO DE EMBALAGENS DE COSMÉTICOS PREENCHIDAS COM ÁGUA. RÉU PRIMÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.
2. No caso em exame, foram furtadas oito embalagens de produtos cosméticos preenchidas com água, a denotar a ausência de valor econômico dos objetos. Ainda que se admitisse que os objetos tivessem um "valor estético para a dona do salão de cabelereiro", como asseverou a Corte de origem, os bens foram restituídos à vítima.
3. Embora haja sido praticado o delito em sua forma qualificada, as demais circunstâncias do caso (primariedade do agente, inexpressividade patrimonial dos bens subtraídos e restituição dos

objetos à ofendida) permitem a incidência excepcional do princípio da insignificância.

4. Ordem concedida para absolver o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891480 - SP (2024/0047166-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOEMAR RODRIGO FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO -
SP289777
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR FERRAZ DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. SUBTRAÇÃO DE EMBALAGENS DE COSMÉTICOS PREENCHIDAS COM ÁGUA. RÉU PRIMÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.
2. No caso em exame, foram furtadas oito embalagens de produtos cosméticos preenchidas com água, a denotar a ausência de valor econômico dos objetos. Ainda que se admitisse que os objetos tivessem um "valor estético para a dona do salão de cabelereiro", como asseverou a Corte de origem, os bens foram restituídos à vítima.
3. Embora haja sido praticado o delito em sua forma qualificada, as demais circunstâncias do caso (primariedade do agente, inexpressividade patrimonial dos bens subtraídos e restituição dos

objetos à ofendida) permitem a incidência excepcional do princípio da insignificância.

4. Ordem concedida para absolver o paciente.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JÚLIO CESAR FERRAZ DA COSTA alega sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação n. 1500768-02.2020.8.26.0566.

O paciente foi condenado por **furto qualificado privilegiado**, em virtude da subtração de "04 frascos de hidratante, marca Trivittt, 02 frascos de condicionador/Shampoo, marca Innovator, 01 máscara capilar e 01 da marca Aneethon" (fl. 22). A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 ano de prestação de serviços à comunidade.

Neste habeas corpus, a defesa sustenta a absolvição do réu, por incidência do **princípio da insignificância**, uma vez que os bens furtados estavam preenchidos com água – por se tratar de mostruário de vitrine. Salienta, ainda, que houve a restituição dos objetos à vítima e que o agente é primário e tem bons antecedentes.

Deferida a liminar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 72-78).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi denunciado pelo delito previsto no art. 155, §§ 2º e 4º, I, do Código Penal por fatos assim narrados na denúncia (fls. 22-23, grifei):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 09 de fevereiro de 2020, por volta das 03h40, do interior do salão de beleza

denominado “GRA HAIR”, localizado a Avenida Teixeira de Barros, 1512, bairro Vila Prado, nesta cidade e comarca, JULIO CÉSAR FERRAZ DA COSTA, qualificado às fls. 16, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, **04 frascos de hidratante, marca Trivittt, 02 frascos de condicionador/Shampoo, marca Innovator, 01 máscara capilar e 01 da marca Aneethon**, bens a serem avaliados, de propriedade de Graciela Rezende.

Segundo o apurado, o denunciado aproveitando da ausência de pessoas no salão de beleza, que estava fechado, arrombou a vitrine de vidro, cujo laudo protesta-se por juntada posterior, e subtraiu as mercadorias que estavam expostas.

Policiais militares, em patrulhamento após acionamento da ocorrência, lograram surpreender o denunciado transportando a res furtiva, o que motivou a abordagem e seu encaminhamento para o Distrito Policial.

A Corte estadual entendeu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância pelos seguintes fundamentos (fls. 17-18, destaquei):

Oportuno salientar, a propósito, que os frascos de produtos de beleza surrupiados pelo réu, **embora estivessem preenchidos com água, possuíam valor econômico e estético para a dona do salão de cabeleireiro**, que, justamente ciente dessa circunstância, resolveu expô-los na vitrine do estabelecimento para angariar mais clientes e melhor promover o seu negócio, de sorte que **não se pode se considerá-los de “irrisória monta”, a despeito do baixo preço que teriam no mercado.**

Importante considerar, também, que **a prática do delito se deu de forma qualificada e, mais ainda, durante a madrugada** (fls. 4/6), quando normalmente a vigilância sobre a coisa se apresenta reduzida, a demonstrar maior reprovabilidade de seu comportamento.

Agraciá-lo com a benesse perseguida seria o mesmo que encorajá-lo a seguir ofendendo patrimônio alheio, gerando comprometimento para a segurança pública e a paz social, o que não se mostraria nada razoável.

Além do mais, não se pode perder de vista que o crime deve ser apreciado em sua inteireza, não devendo a condenação nortear-se apenas pelo valor do bem jurídico afetado, mas, sim, pelo comportamento do agente em desconformidade com a lei.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do **REsp n. 1.864.600/MG**, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, **o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.**

No caso em exame, **foram furtadas oito embalagens de produtos cosméticos preenchidas com água**, a denotar a **ausência de valor econômico** dos objetos. Solicitei ao Juízo de primeira instância o envio do laudo de avaliação dos bens subtraídos, mas foi juntado aos autos tão somente o laudo pericial do local dos fatos (fls. 57-68).

Ainda que se admitisse que os objetos tivessem um "valor estético para a dona do salão de cabelereiro", como asseverou a Corte de origem, **os bens foram restituídos à vítima.**

Assim, embora haja sido praticado o delito em sua forma qualificada, as demais circunstâncias do caso (**primariedade** do agente, **inexpressividade patrimonial dos bens subtraídos e restituição dos objetos à ofendida**) permitem a incidência excepcional do **princípio da insignificância.**

Ilustrativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE CASO A CASO. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, observando-se a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Aplicabilidade excepcional do princípio da insignificância, uma vez que o acusado, primário e com bons antecedentes, teria furtado uma gaiola, do interior da residência da vítima, que fora restituída, configurando a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do envolvido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.412.906/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023, destaquei)

À vista do exposto, concedo a ordem para absolver o paciente.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0047166-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 891.480 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007680220208260566 30128912020

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOEMAR RODRIGO FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO - SP289777
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR FERRAZ DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.